Processo n.º 35468-65.2013.811.0041 Cód. 829700
Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Réu: Estado de Mato Grosso

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do ESTADO DE MATO GROSSO.

Alega o autor que instaurou Inquérito Civil com o objetivo de investigar a falta dos medicamentos ***Pramipexol*** e ***Selegilina***, de uso contínuo, da farmácia de alto custo.

Argumenta que, segundo informações do próprio réu (fls. 84), o referido medicamento realmente está em falta, mas estaria em processo de reposição de estoque.

Externa a inicial que os pacientes usuários do SUS que necessitam desses medicamentos estão expostos a perigo de dano irreparável, devido à interrupção do tratamento.

Ao final, invocando dispositivos constitucionais, requereu a concessão da antecipação de tutela a fim de que réu seja compelido ao fornecimento dos medicamentos que necessitam os usuários do SUS.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em respeito ao art. 2.º da Lei n.º 8.437/92, o Estado de Mato Grosso foi intimado para se manifestar no prazo de 72 horas, acostando, então, manifestação por escrito às fls. 41/50.

É a síntese. Decido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do ESTADO DE MATO GROSSO.

Há muito vem se afirmando que o tempo exerce influência deletéria sobre o processo.

Com efeito, um dos grandes reclamos da sociedade contemporânea em relação ao Poder Judiciário, senão o maior deles, é no sentido de que a tutela jurisdicional deve ser proporcionada de forma efetiva e célere, ou seja, que produza um resultado prático (efetividade) dentro de prazo razoável onde o processo alcance maturação suficiente para ser julgado (celeridade).

Sabe-se que processos que tramitam durantes anos – e não são poucos – sem que o Poder Judiciário dê uma resposta para o pleito das partes não atendem ao sentimento de justiça.

Hoje, encontra-se enraizado no seio social e idéia de que processo justo é aquele que não demora, pouco importando se procedente ou não ao suplicante, pois a maior expectativa daquele que se socorre do Estado-Juiz é a de que este lhe dê uma resposta dentro de um prazo razoável.

E não sem razão, pois já que chamou para si a tutela de compor e dirimir os conflitos, em contraposição à tutela privada, o mínimo que o Estado deve proporcionar aos jurisdicionados é que tal composição e julgamento se deem no menor tempo possível.

E é essa exigência coletiva o fato gerador de emenda constitucional e algumas reformas processuais ocorridas no último lustro. Na CRFB/1988 toma-se como exemplo o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º, pelo qual a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No Código de Processo Civil tem-se como exemplo as leis modificadoras do processo de execução, Leis Federais 11.232/2005 e 11.382/2006.

Isso porque "[...] as exigências sociais hodiernas suscitam uma maior capacidade de o Judiciário decidir com rapidez e segurança" (FUX, Luiz. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 34.).

Contudo, o desejo de celeridade não tem o condão de pôr de lado princípios com alta carga axiológica, norteadores do processo, tais como o do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tão importantes quanto a própria rapidez processual.

E é nesse aspecto que se trava uma das maiores discussões acerca do processo contemporâneo. A necessidade de um processo célere (razoável

tramitação do processo) sem que tal rapidez implique na minimização do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Atento a esta conjuntura, o legislador infraconstitucional, por meio da Lei Federal 8.952/1994, inseriu no Código de Processo Civil a chamada antecipação de tutela de mérito, estabelecida no artigo 273, entendida como "[...] providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução ´lato sensu`, com a finalidade de conceder ao autor, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial" (NETO, Luiz Orione. Liminares no Processo Civil. São Paulo: Lejus, 1999, p. 108).

Por meio do indigitado instituto, o Estado-juiz, num juízo de cognição vertical sumária, pode antecipar os efeitos da tutela pretendida na inicial, sem que isto implique no perecimento do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez presentes os requisitos autorizadores para tanto (obrigatórios e alternativos), previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Feitas estas considerações, tenho que assiste razão ao autor em pleitear a antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, o artigo 196 da CRFB/1988 contém preceitos de eficácia plena, pois o direito subjetivo do cidadão à saúde é, diretamente, determinado, pelas políticas sociais e econômicas nesta área pela Administração Pública.

Por outro lado, o seu artigo 6º traz o rol dos direitos sociais, dentre eles, encontra-se previsto o direito à saúde, que consiste em dever do Estado e direito de todos, configurando, assim, ato ilegal a negativa do exercício do referido dever.

Em sequência ao dispositivo transcrito, o artigo 198, II, prevê que as ações e serviços públicos de saúde do sistema único têm como diretriz o atendimento integral.

De se frisar que o caso não caracteriza de forma alguma, ingerência de poderes, mas, assegurar ao cidadão o direito de receber o tratamento médico necessário que lhe garanta a preservação do bem maior, a vida.

Assim, a situação em que se encontram usuários do SUS que necessitam do medicamento para dar continuidade ao tratamento demonstra a verossimilhança das alegações esposadas na inicial, não se permitindo a colocação de qualquer entrave burocrático na busca de uma solução ao presente caso, sob pena de grave risco à sua saúde dos usuários do SUS, já que somente com o uso dos medicamentos prescritos - ***Pramipexol*** e ***Selegilina*** - poderão manter sua saúde e combater a doença da qual padecem.

Nesse sentido:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO AGRAVANTE. Estabelece a Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Estado aqui entendido como o ente público em qualquer de suas esferas. FIXAÇÃO DE MULTA AO PODER PÚBLICO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBI-LIDADE DA COMINAÇÃO DE ASTREINTES. Reconhece-se o cabimento das astreintes no descumprimento de obrigação de fazer,

mesmo porque o agravado não pode ficar aguardando indefinidamente a solução de seu caso, havendo previsão expressa no artigo 461, §§ 4º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil para a fixação da multa. AMPLIAÇÃO DO PRAZO, POR EXÍGUO. Merece, no entanto, ser dilatado o prazo para cumprimento da decisão agravada, pois escasso, tendo em vista os procedimentos necessários para alcançar o remédio à criança. Agravo de instrumento parcialmente provido." (Agravo de Instrumento Nº 70010812246, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 21/01/2005).

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. DOENÇA DENOMINADA INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESTINADOS À PGE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. 1. Da preliminar. Não se faz necessário que o autor aguarde o deferimento, ou não, do pedido administrativo, para que ingresse com a ação competente. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. 2. Do mérito. Em sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos e, em restando comprovado nos autos a

> necessidade do requente de receber o medicamento requerido, imperiosa a procedência da ação para que o ente estatal forneça a medicação tida como indispensável à vida e à saúde do beneficiário. Exegese que se faz do disposto nos arts. 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei nº 9.908/93. 3. Muito embora tenha o réu reconhecido o pedido do autor, deve arcar com os ônus da sucumbência. O argumento do Estado de que, em tendo sido o autor representado nos autos pela Defensoria Pública, não caberia a condenação em honorários advocatícios é totalmente pueril e desprovido de qualquer amparo legal. A exemplo do que acontece nas hipóteses em que o Estado é vencedor, os honorários advocatícios serão direcionados ao Reaparelhamento da PGE, conforme previsto na Lei nº 10.028/94. Em sucumbente o ESTADO, deverá suportar os ônus processuais relativos. Apelo improvido. Sentença confirmada." (Apelação e Reexame Necessário Nº 70005569587, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 26/03/2003).

Portanto, existe grau de probabilidade jurídica na postulação do autor, o que denota a presença de requisito essencial à concessão da tutela de urgência.

Esse é, a propósito, o entendimento do Professor Humberto Theodoro Junior, para quem "[...] por prova inequívoca, deve-se entender a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido

formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador" (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 335).

Também se encontram presentes os requisitos fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reversibilidade e provisoriedade, sem os quais seria impossível o deferimento do pleito antecipatório.

In casu, verifico que se os usuários forem privados, ainda que por um curto período, do fornecimento gratuito do medicamento em questão, poderão sofrer diversas complicações em seu tratamento de saúde, ainda mais em se tratando de *Mal de Parlinson*, que é uma doença degenerativa.

Diante do exposto, com amparo no artigo 273 e §§ do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação da tutela, determinando ao réu que efetive, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, através de compra emergencial, o fornecimento **constante** dos medicamentos *Pramipexol* e *Selegilina* à todos os usuários do SUS que estiverem munidos de prescrição médica que o receite.

Em relação aos pedidos constantes nos itens ***b*** e ***c***, tenho que, por ora, merecem ser indeferidos, sem prejuízo de nova análise ulterior.

Para o caso de descumprimento da medida arbitro multa diária no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

O réu deve comprovar nos autos o cumprimento dos itens fixados na presente decisão, sob pena de eventual crime de desobediência, bem como bloqueio de verba pública.

Intime-se a Procuradoria Geral do Município e do Estado, para que sejam adotadas as providências pertinentes visando o cumprimento da presente tutela de urgência concedida.

Em concomitância com a intimação da presente decisão, citem-se os réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. A citação será efetivada na forma requerida na exordial, cumprindo-se as formalidades legais. Consigne-se no mandado e/ou no instrumento de citação que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319).

Concedo a prerrogativa prevista no art. 172, § 2º, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 16 de setembro de 2013.

Alex Nunes de Figueiredo
Juiz de Direito